



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

AUTGRAFO N 28/2015

Proposio : Projeto de Lei n 11/2015
Autoria : Executivo
Assunto : Dispe sobre autorizao para o Municpio de Guar efetuar o protesto de Certido de Dvida Ativa e de ttulo executivo judicial de quantia certa; autoriza, tambm, o registro pelo Municpio, de devedores em entidades que prestem servios de proteo ao crdito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes; dispensa o ajuizamento de execuoes fiscais de baixo valor e d outras providncias.

1

A CMARA MUNICIPAL DE GUAR, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuioes legais;

APROVA:

Art. 1. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidoes de dvida ativa dos crditos tributrios e no-tributrios do Municpio, constitudos na forma da Lei Complementar n 018/03 - Cdigo Tributrio Municipal, independentemente do valor do crdito inscrito em Dvida Ativa,

Art. 2. Compete ao Municpio de Guar por meio da Secretaria Municipal de Finanas e da Secretaria Municipal dos Negcios Jurdicos levar a protesto os seguintes ttulos:

I - a Certido da Dvida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pblica Municipal em favor do Municpio de Guar, independentemente do valor do crdito, e cujos efeitos do protesto alcanaro, tambm, os responsveis tributrios apontados nos artigos 134 e 135 da Lei Federal n 5.172, de 25.10.1966 -Cdigo Tributrio Nacional, desde que seus nomes constem da Certido de Dvida Ativa;

II - a sentena judicial condenatria de quantia certa em favor do Municpio de Guar, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crdito.

 1. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o dbito, a Secretaria Municipal dos Negcios Jurdicos fica autorizada a ajuizar a ao executiva do ttulo em favor do Municpio, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentena, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuzo da manuteno do protesto no cartrio competente.

 2. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o dbito pelo devedor, inclusive dos honorrios advocatcios, e das custas judiciais, o Municpio de Guar promover a extino ou a suspenso da ao de execuo eventualmente ajuizada, bem como, entregar ao interessado o documento hbil (carta de anuncia) a ser levado ao Tabelionato de Protesto de Letras e Ttulos para providenciar a baixa do protesto, cujas despesas decorrentes sero por ele (interessado/devedor) custeadas.

 3. Na hiptese de descumprimento do parcelamento o Municpio de Guar fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Protesto de Letras e Ttulos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3. Cabe  Secretaria Municipal dos Negcios Jurdicos efetuar o controle de legalidade dos ttulos que sero levados a protesto nos termos da legislao vigente.

Art. 4. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrana extrajudicial de quaisquer crditos devidos ao Municpio, a Secretaria Municipal dos Negcios Jurdicos e a Secretaria Municipal de Finanas ficam autorizadas a adotar as medidas necessrias ao registro de devedores de ttulo executivo judicial condenatrio de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dvida Ativa, em entidades que prestem servios de proteo ao crdito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Pargrafo nico. O registro de que trata este artigo no impede que o Municpio ajuze a ao executiva do ttulo ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentena, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuio da Secretaria Municipal dos Negcios Jurdicos a adoo de todas essas medidas.

Art. 5. O Municpio de Guar fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos ttulos, nas aes de execuo fiscal em curso, bem como nas sentenas judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentena na data da publicao desta Lei, observado o disposto no artigo 2.

Art. 6. Somente ocorrer o cancelamento do protesto aps o pagamento total da dvida ou o seu parcelamento, includas as custas judiciais, honorrios advocatcios e emolumentos cartorrios.

Art. 7. Fica a Secretaria Municipal dos Negcios Jurdicos autorizada a no ajuzar execues de crditos tributrios de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

Pargrafo nico. O limite previsto no caput deve ser considerado em relao a cada sujeito passivo, e a todos os dbitos inscritos em dvida ativa do Municpio que possua.

Art. 8. A autorizao de que trata o art. 7 no impede a cobrana administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrio do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos rgos de proteo ao crdito.

Art. 9. Os crditos tributrios ou no tributrios, inscritos em dvida ativa, os quais no estejam em situao de suspenso ou interrupo prescricional, aps o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituio definitiva, cujas execues no tenham sido ajuzadas, por fora do valor mnimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, sero cancelados.

Art. 10. O chefe do executivo poder, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3

Guará/SP, 22 de setembro de 2015.

Ana Maria Figueiredo Cruz
Presidente

Vinicius Magno Filgueira
1º Secretário

Ângela Aparecida Paulino Soares
2ª Secretária